

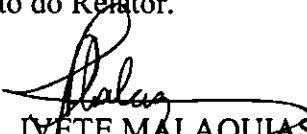


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13855.001301/2006-45
Recurso nº 156.241
Assunto IRPF - Ex.: 2003 - Solicitação de Diligência
Resolução nº 192-00.001
Data 08 de setembro de 2008
Recorrente VALENTINO CARLOS MIRICA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme se depreende dos autos, a exigência refere-se a irregularidades constatadas no Imposto de Renda da Pessoa Física –IRPF do ano-calendário 2002.

Em verdade, a fiscalização procedeu à autuação sob o argumento de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários em instituições financeiras domiciliadas no exterior sem declará-las à Receita Federal do Brasil, afrontando o art. 957, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Devidamente cientificado da autuação, o interessado impugnou o feito fiscal, conforme fls. 74/75, suscitando que não assinou documento algum para abertura de conta bancária em outro país, que não remeteu recursos para fora do país e desconhece qualquer transferência de recurso em seu nome ao exterior. Alega, ainda, que não possui recursos financeiros para as transações mencionadas no termo de início de ação fiscal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 95/101, rejeitou a preliminar argüida, sustentando não ter havido violação ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a prova de autoria das transferências bancárias foi produzida pelo trabalho conjunto das autoridades judiciárias do Brasil e Estados Unidos. No mérito, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07, vez que não foram apresentados documentos que convalidasse as afirmações feitas pelo impugnante, conforme ementas abaixo:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferência bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls.115/116, no qual reitera seus argumentos expedidos na peça impugnatória, acrescentando que em nenhum momento argüiu preliminares e não alegou também, que simples movimentação financeira não caracteriza a omissão de rendimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Uma questão preliminar deve ser levantada nos presentes autos, pertinente a exata identidade entre o contribuinte autuado, ora Recorrente, e aquele constante das investigações que deram ensejo ao lançamento.

Afinal, não raras as vezes em que diante de homônimos.

Pelo exposto, no caso sob exame, **VOTO** pela conversão do feito em diligência para que a autoridade preparadora traga aos autos esclarecimentos conclusivos acerca da identidade entre o autuado e aquele objeto das investigações anunciadas nos presentes autos.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.



SANDRO MACHADO DOS REIS